



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA (UEPB)

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS (CCJ)

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

GABRIEL FELIPE BRANDÃO DE AGUIAR

**APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DOS DESAFIOS PARA SUA CONCESSÃO**

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2024

GABRIEL FELIPE BRANDÃO DE AGUIAR

**APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DOS DESAFIOS PARA SUA CONCESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Ms. Esley Porto

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A282a Aguiar, Gabriel Felipe Brandao de.
Aposentadoria dos trabalhadores rurais no Brasil
[manuscrito] : uma análise dos desafios para sua concessão /
Gabriel Felipe Brandao de Aguiar. - 2024.
21 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Esley Porto, Coordenação do
Curso de Direito - CCJ. "

1. Trabalhadores rurais. 2. Aposentadoria. 3. Previdência
social. I. Título

21. ed. CDD 344.01

GABRIEL FELIPE BRANDÃO DE AGUIAR


APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL: UMA
ANÁLISE DOS DESAFIOS PARA SUA CONCESSÃO.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.


Área de Concentração: Constituição,
Exclusão Social e Eficácia dos Direitos
Fundamentais.

Aprovada em: 14/06/2024.


BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente
 **ESLEY PORTO**
Data: 18/06/2024 07:56:26-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Esley Porto (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente
 **RAYANE FELIX SILVA**
Data: 18/06/2024 08:02:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Ma. Rayane Félix
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Documento assinado digitalmente
 **MATHEUS FIGUEIREDO ESMERALDO**
Data: 18/06/2024 08:28:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Me. Matheus Figueiredo Esmeraldo
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

A Deus.

Aos meus pais, Jeziel e Celianne.

E a todos que prestigiam essa linha de pesquisa, DEDICO.

“O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa.”

Luís Roberto Barroso

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA.....	08
2.1	O ESTADO E A SEGURIDADE SOCIAL.....	08
2.2	A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL.....	09
2.3	TRABALHO RURAL.....	10
2.4	DESAFIOS DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL.....	12
3	METODOLOGIA.....	16
4.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
	REFERÊNCIAS.....	20

APOSENTADORIA DOS TRABALHADORES RURAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS PARA SUA CONCESSÃO.

Gabriel Felipe Brandão de Aguiar¹

Esley Porto²

RESUMO

Com objetivo de identificar os principais desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais brasileiros para contribuir com o sistema previdenciário, avaliar os impactos da informalidade, instabilidade do trabalho no campo e da falta de instrução no acesso dos trabalhadores rurais à aposentadoria. Ademais, analisar a legislação previdenciária no tocante aos trabalhadores rurais, além de propor alternativas e recomendações para a melhoria da situação previdenciária dos trabalhadores rurais, o presente trabalho apresenta como objetivo geral analisar os desafios para a aposentadoria dos trabalhadores rurais no Brasil, sob a ótica das normas previdenciárias, do entendimento jurisprudencial e das políticas públicas voltadas para essa categoria de trabalhadores. Desta forma, ao se estar diante de um problema social que atinge grande parte da população, o método hipotético-dedutivo se torna adequado, em virtude de apresentar hipóteses que visam a resolução do problema. Busca-se, então, analisar a lei e as peculiaridades desses trabalhadores, de modo de entender os óbices que acometem os trabalhadores camponeses para o pleito da sua aposentadoria, depreendendo-se que necessita de uma uniformização no que tange à prova documental para o pleito da aposentadoria.

Palavras-chave: Trabalhadores Rurais; Desafios; Aposentadoria; Uniformização.

ABSTRACT

With the aim of identifying the main challenges faced by Brazilian rural workers in contributing to the social security system, evaluating the impacts of informality, instability of work in the field and the lack of education on rural workers' access to retirement. Furthermore, analyzing the social security legislation regarding rural workers, in addition to proposing alternatives and recommendations for improving the social security situation of rural workers, the present work has as a general objective to analyze the challenges for the retirement of rural workers in Brazil, from the perspective social security standards, jurisprudential understanding and public policies aimed at this category of workers. In this way, when faced with a social problem that affects a large part of the population, the hypothetical-deductive method becomes appropriate, as it presents hypotheses that aim to solve the problem. The aim is, then, to analyze the law and the peculiarities of these workers, in order to understand the obstacles that affect rural workers in claiming their retirement, understanding that there is a need for standardization in terms of documentary evidence for the claim. of retirement.

Keywords: Rural workers; Challenges; Retirement; Uniformization.

¹ Graduando do curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. <http://lattes.cnpq.br/8741265337818544>

² Professor do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba. <http://lattes.cnpq.br/9129163272687335>

1 INTRODUÇÃO

A aposentadoria é um direito social fundamental assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, aos trabalhadores rurais brasileiros, no seu artigo 201, inciso I, visando proporcionar-lhes uma proteção econômica durante a fase de inatividade laboral. No entanto, a realidade dos campeiros no Brasil apresenta particularidades que demandam uma análise específica quanto aos desafios enfrentados por essa categoria para a concessão da aposentadoria.

Por essa razão, o presente artigo, intitulado “Aposentadoria dos Trabalhadores Rurais no Brasil: uma análise dos desafios para sua concessão”, procura responder o seguinte problema: quais são os principais desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais brasileiros para contribuir com o sistema previdenciário e obter o direito à aposentadoria?

De modo a responder tal questionamento, surge a seguinte hipótese: os principais desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais para contribuir com o sistema previdenciário e obter o direito à aposentadoria são a informalidade, a instabilidade do trabalho no campo e a falta de instrução dessa categoria de trabalhadores.

Desta forma, importa mencionar que os trabalhadores rurícolas representam uma parcela expressiva da população brasileira, desempenhando atividades agrícolas e pecuárias essenciais para a economia do país. Porém, suas condições de trabalho e de vida são frequentemente marcadas por diversos fatos que dificultam o acesso à proteção previdenciária.

Neste sentido, apesar de se estar vivendo numa era globalizada, onde o acesso às informações se dá de maneira instantânea, os trabalhadores rurais, que vivem longe dos grandes centros, estão sujeitos à escassez dessas informações, de forma até que enraizada em seu cotidiano, por não ter em seus costumes, potencializadores dessas informações imediatas, como, por exemplo, computadores, celulares e até mesmo televisão, dificultando ainda mais discernimento do que de fato é necessário para conseguir a sua aposentadoria.

Diante desses desafios, é fundamental realizar uma análise aprofundada sobre a concessão da aposentadoria para esse tipo de trabalhador no Brasil. O tema exige a identificação e a compreensão dos obstáculos enfrentados por essa categoria, bem como a busca por soluções que visem a assegurar o direito de se aposentar desses trabalhadores de forma justa e igualitária. Além disso, aborda-se a importância de políticas públicas adequadas, como incentivos à formalização, programas de capacitação e assistência técnica, bem como o fortalecimento de órgãos responsáveis pela fiscalização e orientação dos trabalhadores rurais.

Neste sentido, reforça-se que o cotidiano do trabalhador rurícola é peculiar, divergindo em grande parte do trabalhador urbano. Aqueles, em sua maioria, realizam a agricultura de subsistência, em regime de economia familiar e possuem empecilhos que os permitam a juntada de meios formais que comprovem seu efetivo trabalho no campo, à fim de servir como meio de prova no momento do requerimento do benefício de aposentadoria rural, junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Desta feita, é necessário que as particularidades do meio rural devem ser consideradas, pois, culturalmente, não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos, salvo quando se demonstra necessário. Dessa forma, evidencia-se os pontos falhos do INSS no que concerne ao requerimento de ferramentas probatórias a este público, não levando em consideração os desafios supramencionados, embaraçando o pleito do benefício da

aposentadoria por parte dos trabalhadores rurícolas.

Nesta toada, o presente trabalho possui como objetivo principal analisar os desafios para a aposentadoria dos trabalhadores rurais no Brasil, sob à ótica das normas previdenciárias, do entendimento jurisprudencial e das políticas públicas voltadas para essa categoria de trabalhadores.

Neste sentido, o trabalho objetiva especificamente identificar os principais desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais brasileiros para contribuir com o sistema previdenciário e obter o direito à aposentadoria, além de avaliar os impactos da informalidade, instabilidade do trabalho no campo e da falta de instrução no acesso dos trabalhadores rurais à aposentadoria. Junto a isso, analisar a legislação previdenciária e as políticas públicas voltadas para os trabalhadores rurais, identificando suas limitações e possibilidades, além de propor alternativas e recomendações para a melhoria da situação previdenciária dos trabalhadores rurais, considerando as políticas públicas e os incentivos à contribuição previdenciária existentes.

Diante disto, a escolha do tema como objeto do artigo se deu após experiência do autor no escritório Lívio Leslyer Advogado, localizado na Rua Manoel Belo, nº 84, Catolé, Campina Grande-PB, especialista na área de Direito Previdenciário, quando foram percebidos os pontos controversos para a concessão de aposentadoria ao segurado especial. Sendo assim, percebeu-se que a população rural brasileira é composta majoritariamente por trabalhadores de baixa renda e em condições precárias de trabalho, o que impacta diretamente o acesso desses trabalhadores à aposentadoria e aos benefícios previdenciários.

Além disso, a aposentadoria é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e, portanto, é importante que a sociedade e as autoridades governamentais estejam atentas aos desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais para obter esse direito. A falta de acesso à aposentadoria pode levar à exclusão social e à perpetuação do ciclo de pobreza e precariedade no campo.

Neste mesmo norte, ressalta-se que reza o entendimento normativo previdenciário que, por exemplo, aquele trabalhador rural deseja se aposentar por idade, deve satisfazer dois requisitos: idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres e a comprovação do exercício das atividades rurais pelo período de 15 (quinze) anos, este, comprovado por meio de prova documental e testemunhal. Este último requisito é visto como o ponto mais controverso, no tocante à temática abordada.

Em detrimento das provas documentais e testemunhais para fim de comprovação, surge assim, um critério razoavelmente subjetivo para análise da concessão do benefício ao segurado especial. Diferentemente da concessão ao segurado urbano, amparado pela Carteira de Trabalho ou pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o segurado rural depende de um arcabouço probatório para confirmar tal condição. Neste íterim, o entendimento jurisdicional não é constante sobre aquilo que pode ser um conjunto probatório eficaz ou não para o pleito da aposentadoria.

Alinhado a isto, ressalta-se que o nível de acesso às informações para quem vive na zona rural é bem mais dificultoso do que o residente urbano, por exemplo. Então, se pensar em uma inconstância no tocante ao caráter subjetivo para juntada de arcabouço probatório, bem como a maleabilidade, por parte dos magistrados, no que concerne àquilo que é eficaz ou não para fins de comprovação da qualidade de segurado especial, percebe-se a existência de uma construção problemática na questão da concessão da aposentadoria ao segurado especial. Desta feita, os

estudos já realizados se atentam para algumas das questões desafiadoras condizentes à temática. No entanto, é necessária a realização de uma análise crítica entre os desafios existentes, bem como avanços do tema no ordenamento e no entendimento jurisprudencial, para que se tenha uma melhor averiguação dos pontos falhos da aposentadoria rural, projetando medidas futuras que busquem dirimir os causídicos da problemática.

Neste íterim, referente à relevância científica da pesquisa, ressalta-se que é necessário dirimir as adversidades enfrentadas pelos trabalhadores rurais no tocante ao seu Direito Constitucional de aposentadoria, buscando construir um caráter para a concessão do benefício mais objetivo, fazendo com que o aparelho jurisdicional consiga mitigar os empecilhos inerentes ao trabalhador campestino. Nesta toada, com uma percepção objetiva, proporcionará ao Direito Previdenciário, um maior amparo àqueles trabalhadores.

Ademais, o presente trabalho tem como público alvo, especialmente, os trabalhadores rurais brasileiros, auxiliando-os ao pleno acesso à aposentadoria. Para além disso, é direcionado aos operadores do Direito de modo geral, para que passem a verificar a existência de uma falha jurisdicional consoante ao pleito dos benefícios pós-labor dos trabalhadores rurais, assim como às autoridades políticas, para que desenvolvam normas cabíveis para dirimir os impactos causados pela subjetividade do pleito da aposentadoria do trabalhador rural e, também, ao público em geral, dada importância do tema.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 O ESTADO E A SEGURIDADE SOCIAL

Inicialmente, reforça-se que Seguridade é termo não encontrado na língua portuguesa, utilizando-se de neologismo das expressões *seguridad* do espanhol, *securité* do francês e *security* dos ingleses, todas estas significando segurança. Neste cenário, preconiza Alencar (2019), que a seguridade social objetiva garantir segurança social, traduzida como proteção do indivíduo e de sua família nas situações de necessidade social, consideradas com tais aquelas que promovam a perda ou a redução de rendimentos.

Desta maneira, é cabível que se faça um breve resgate histórico desta expressão sobredita, para um entendimento da sua evolução até a sua difusão no Brasil e em seu ordenamento jurídico. Sendo assim, percebe-se que logo após a depressão econômica iniciada em 1929 (quebra da bolsa de valores de Nova Iorque), desencadeou-se nos Estados Unidos da América, no ano de 1935, do ato normativo intitulado *Social Security Act*, abarcado no contexto do novo pacto social (*New Deal*) estabelecido no Governo de Franklin Roosevelt. Tal ato supramencionado, à luz do desenvolvimento teórico de Alencar (2019), caracterizava-se como uma ação eficaz de combate às necessidades humanas que decorrem da assistência e dos seguros sociais, em uma concepção de dever do Estado na luta contra a miséria.

Posteriormente, em 1942, na Europa, o governo inglês elaborou um estudo a respeito da segurança social, buscando erradicar as necessidades sociais da população, implementando ao Estado, a política do Bem-Estar Social, contendo ideais que repercutiram em diversas legislações do mundo no pós-segunda guerra mundial. Não obstante, na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, percebe-se a preocupação com a segurança social, em que se estabelece a ideia de que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde

e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Portanto, finalizando o contexto histórico, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1919, aprovou em Genebra, no ano de 1952, a convenção n. 102, que ficou conhecida como Normas Mínimas de Seguridade Social, servindo como fonte de adequação das normas jurídicas brasileiras, no que tange à seguridade social, servindo de fonte para instauração da Constituição Federal de 1988, no tocante à temática abordada.

Diante disso, é imperioso destacar que Delgado (2009), define Seguridade Social como sendo “um conceito estruturante das políticas sociais cuja principal característica é de expressar o esforço de garantia universal da prestação de benefícios e serviços de proteção social pelo Estado”. Sendo assim, é salutar elucidar que a Seguridade Social é instaurada com a presença de três pilares que estruturam o seu funcionamento, sendo eles a: saúde, a previdência social e a assistência social

Isto foi sintetizado devido ao advento da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, e por conseguinte instaurou-se um caráter voltado aos direitos e garantias que buscassem garantir um mínimo existencial para os indivíduos que compõe o meio social brasileiro. Neste sentido, o art. 6º do referido diploma normativo se atentou, principalmente, aos direitos sociais, tidos como fundamentais.

Dando continuidade, o Brasil, ao definir aquilo que fosse fundamental para o cumprimento normativo no Estado Democrático de Direito, direcionou as nuances necessárias para a organização da sociedade. Neste ínterim, a Seguridade Social, tida como fundamental, passou a ganhar papel de destaque e de grande importância após o Diploma Constitucional de 1988, com intuito de amparar, ainda mais, o trabalhador e os percalços enfrentados durante toda a cadeia laborativa, desde o começo, até mesmo após o encerramento. Tal entendimento é embasado de acordo com o que é preconizado na Carta Magna supramencionada, mais precisamente em seu art. 194 *caput*, definindo que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (Brasil, 1988).

Desta feita, percebe-se que no Brasil, é perceptível que a seguridade social pode ser encarada como uma ação positiva do estado, visando assegurar a toda a população que consiga o regular e efetivo acesso à saúde, assistência social e previdência, garantindo, dessa forma, o famigerado “mínimo existencial” presente durante toda a redação da Constituição Federal do Brasil.

2.2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Inicialmente, é imperioso destacar que não se pode confundir direito humano com direito fundamental. Neste cenário, preceitua Alvarenga (2019), que os direitos humanos são aqueles que foram ditados em tratados internacionais, tidos como indispensáveis para a existência de uma humanidade digna, pautados em saúde, igualdade, moradia, educação e intimidade. Por outro lado, preconiza que os direitos fundamentais são aqueles positivados nas constituições como basilares para a organização do arranjo social de um Estado. Dessa forma, depreende-se que nem todo direito humano é fundamental, como, por exemplo, existir nações que vigoram à

pena de morte, indo de contra sobre o princípio da dignidade humana.

Neste sentido, após a breve distinção supradita e ter feito a análise da seguridade social e como esta é organizada pelo Estado, aprecia-se um dos pilares daquela, que embasará como o principal objeto de estudo da pesquisa, que é a Previdência Social. Nesta seara, com a promulgação da Carta Magna brasileira de 1988, dispôs em seu art. 6º, afirma que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...]” (Brasil, 1988, art. 6).

Em detrimento disso, preconiza Berwanger (2021) que a previdência social, como os demais direitos sociais, carrega em si a intenção de diminuir as desigualdades sociais e econômicas inerentes ao sistema de capitalismo financeiro pós-industrial, e objetiva fazê-lo por meio da concessão de benefícios previdenciários aos trabalhadores e seus dependentes, em situações que impeçam ou prejudiquem suas atividades.

Diante disso, percebe-se a importância da manutenção da previdência social como fator que visa proteger alguma impossibilidade laborativa durante o labor ou, como é mais contemplada e difundida no imaginário popular, no período pós-labor, com o pleito da aposentadoria. Dessa maneira, percebe-se que a legislação previdenciária surge como balizador necessário que possa assegurar um maior amparo aos trabalhadores sobre supostos percalços ou mesmo quando for encerrado o período de atuação laboral. Neste sentido, preceitua Berwanger (2021) que da legislação previdenciária em geral, conclui-se que a comunidade é convocada a participar do funcionamento da previdência social, de modo que, mediante o fornecimento do amparo da sociedade contra adversidades, ela viabiliza o bem-estar geral dessa mesma comunidade.

Portanto, atrelado a isto, entende Sarlet (2012) que “É justamente nos momentos de maior fragilidade, quando os cidadãos têm sua força de trabalho comprometida ou na falta de acesso ao emprego, que a Previdência cumpre o papel de manter o ser humano dentro do nível existencial minimamente adequado.” Sendo assim, depreende-se o caráter fundamental, arrolado durante toda a nossa CF de 1988, que visa garantir espécies de mínimos existenciais para que os indivíduos componentes da sociedade brasileira possam ter condições necessárias. No entanto, encontram-se diversas dificuldades para que o “mínimo existencial” tão falado, no que concerne a efetividade legislativa previdenciária, atendam as diversas demandas dos indivíduos, em especial quando estamos diante de trabalhadores camponeses, que não são devidamente instruídos e, além disso, o aparato judiciário e legislativo dificultam o pleno acesso daqueles aos benefícios previdenciários, conforme veremos adiante.

2.3 TRABALHO RURAL

O Tribunal Superior do Trabalho elenca os principais tópicos condizentes com a atual realidade do labor rural, versando entre pontos comuns com o trabalhador urbano, condições especiais, desafios enfrentados e o regimento legislativo sobre essa modalidade de labor.

Nesta toada, no que tange à equiparação, o TST (2023) reforça que no ano de 1988, a Constituição Federal equiparou os direitos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores rurais aos dos urbanos, entre eles a extensão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Diante disso, o prazo prescricional só foi equiparado mais tarde, com a Emenda Constitucional 28/2000. Além das igualdades trazidas pela

Constituição, aplicam-se ao trabalhador rural as normas da Lei 5.889/1973 e do Decreto 73.626/1974, que regulamentam as relações individuais e coletivas de trabalho rural, nos aspectos que dizem respeito às peculiaridades da atividade.

Ademais, em relação ao período do aviso-prévio, é dito que este:

é proporcional ao número de anos de serviço prestado, de no mínimo 30 e no máximo 90 dias, nos termos da Lei 12.506/2011. A diferença é que o trabalhador rural, durante o cumprimento do aviso-prévio, tem assegurado um dia de folga por semana para que possa buscar novo emprego, enquanto o trabalhador urbano pode optar pela redução de duas horas da jornada ou de sete dias no decorrer de 30 dias.” (Tribunal Superior do Trabalho, 2023).

Por conseguinte, no que se refere ao horário noturno, o Tribunal Superior do Trabalho (2023) rege que o adicional noturno é de 25%, sendo este, quando realizado no labor na pecuária, pelo período das 20h às 4h e, quando na agricultura, das 21h às 5h.

Para além disso, o Tribunal Superior do Trabalho (2023) informa que os trabalhadores camponeses reúnem condições especiais de contrato, podendo ser contrato por safra, que é quando a duração da contratação está relacionada ao período de plantio ou de colheita, findando a relação de emprego no fim da safra e o contrato de trabalho por pequeno prazo, este, que tem duração máxima de dois meses no decorrer de um ano. Reforça-se também que o trabalho de menores de 16 anos é proibido e, aqueles que tiverem entre 16 e 18 anos podem ser contratados desde que não realizem trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso.

Por outro lado, no tocante aos desafios do trabalho rural, surge a informalidade como um dos principais, ao passo que a Corte Superior do Trabalho pauta que:

a informalidade é um dos desafios enfrentados pelo trabalhador rural. Segundo estudo publicado em 2014 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), dos quatro milhões de assalariados, 2,4 milhões (59,4%) não tinham carteira de trabalho assinada e, portanto, não contavam com a proteção garantida pelo vínculo formal. O índice era maior nas Regiões Norte e Nordeste, onde a informalidade é de 77,1%. No Acre e em Sergipe, ela ultrapassava os 90%. Ainda conforme o estudo, a taxa geral de ilegalidade ou informalidade no país é de cerca de 50%. (TST, 2023)

Além disso, no que concerne ao regimento normativo, é fundamental analisar evolução legislativa consoante a modalidade de labor rural. Dessa forma, redige o Tribunal Superior do Trabalho (2023) que o Decreto 979/1903 foi o embrião no que se refere às normas voltadas para o trabalhador camponês, permitindo que estes, pudessem organizar sindicatos para defesa dos seus interesses. Posteriormente, na Constituição Federal de 1934, contava na redação do seu artigo 121, que a lei deveria promover e amparar a produção e estabelecer condições de trabalho na zona urbana e rural. Diante disso, a partir de 1940, surgiram as primeiras legislações de natureza social, voltadas verdadeiramente para os trabalhadores rurais, como, por exemplo, o Estatuto da Lavoura Canavieira, de 1941, que garantia direitos de moradia e assistência médica para aqueles trabalhadores.

Por fim, é ressaltado pelo TST (2023), no tocante às Leis específicas que contempla o trabalhador rural, dizendo que:

somente a partir de 1963 o ordenamento jurídico brasileiro passou a dispor de leis específicas para o trabalho rural: o Estatuto do Trabalhador Rural, e o

Decreto 53.154/1963, que instituiu a previdência social rural. Entre outros aspectos, o Estatuto tornou obrigatória a carteira profissional e garantiu direitos à jornada de oito horas, ao aviso-prévio, à estabilidade, à remuneração nunca inferior ao salário mínimo regional, ao repouso semanal e às férias remuneradas. Assegurou, ainda, a trabalhadores e empregadores a associação em sindicatos nos mesmos termos previstos na CLT para os demais setores produtivos. O Estatuto de 1963 foi revogado pela Lei 5.889/1973, que estendeu as disposições da CLT aos trabalhadores rurais, à exceção das normas relativas à prescrição bienal e à estabilidade. O prazo prescricional para os trabalhadores rurais era de dois anos contados a partir do término do contrato de trabalho, enquanto que, para os trabalhadores urbanos, era de dois anos após o direito ter sido infringido. A diferenciação levava em conta a dificuldade de acesso do trabalhador do campo ao Judiciário e as relações de dependência entre empregados e patrões e o medo de sofrer perseguições ou de perder o emprego. Pesou, ainda, o fato de os trabalhadores rurais terem pouco conhecimento a respeito da lei e de seus direitos. A estabilidade, por sua vez, havia sido retirada da CLT para os trabalhadores urbanos pelo regime militar.” (TST, 2023)

2.4 DESAFIOS DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL

O requerimento administrativo previdenciário, em relação à aposentadoria trabalhadores rurais, vem sendo objeto de inconstância normativa no Brasil. A omissão administrativa tem gerado dificuldades e desafios para os trabalhadores rurais no acesso aos direitos previdenciários.

Neste sentido, ressalta-se que o procedimento administrativo para que se tenha a concessão de aposentadoria rural percorre três fases. A postulatória, com a formulação do pedido, a instrutória, reservada para produção e análise de provas e por fim, a fase decisória onde determina-se se a pretensão do segurado é procedente (Porto, 2020)

Desse modo, ao se atentar à fase postulatória, verificamos que a aposentadoria por idade rural apresenta dois requisitos, em tese, básicos: a idade mínima e a carência, sendo esta primeira, para homens, 60 anos e, para mulheres 55 anos. No tocante à carência exigida para o pleito do benefício é a comprovação do exercício de pelo menos 180 meses de atividade rural, mesmo que descontínua, estando rigorosamente cumprido até a data do requerimento administrativo. (Amado, 2020).

Superada a fase postulatória, inicia-se a fase instrutória, onde são colacionadas as provas e a análise daquilo que foi produzido. No entanto, é nessa fase em que ocorre as maiores adversidades no pleito do benefício, em virtude do caráter subjetivo que existe na apreciação dessas provas, não havendo uma consonância de quais materiais probatórios são realmente necessários para que se tenha a comprovação do efetivo labor rural pelo período de 180 dias, não admitindo certas provas produzidas pelos segurados-camposinos. Tal situação se agrava quando, por exemplo, ao pensar que boa parte desses trabalhadores rurais, por viverem no campo e estarem longe dos grandes centros, tem um acesso mais dificultoso à informação do que é necessário para que consiga comprovar sua qualidade de segurado. Além disso, em virtude de sua baixa instrução, devido ao fato deles serem inseridos nesse meio desde cedo, não oportunizando a devida capacitação científica destes, muitas vezes realizam atividades rurais de forma informal, sem haver nenhum documento que conste a realização de tal atividade. Alinhado à isto, existe um grande contingente, na fase decisória, de negativas de benefício, dada a fragilidade probatória, esta, que é até de certa forma confusa e, quando alinhamos as condições de discernimento dos trabalhadores rurais, observamos a existência de uma insensibilidade para com este

público.

Neste norte, torna-se necessário também analisar como o poder judiciário encara tais tratativas, para melhor ilustrar a problemática trazida ao tema, como forma de entender o posicionamento da Corte Superior de Justiça, no que tange à concessão de aposentadoria dos trabalhadores rurais, bem como é feita a análise probatória colacionada aos autos. Sendo assim, é possível vislumbrar abaixo, a ementa do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, em que a Ministra Assusete Magalhães foi relatora, em um julgamento que ocorreu no dia 14/08/2023, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE AO MENOS PARCIAL COM O PERÍODO ALMEJADO. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação proposta por Ana Izidora de Almeida Silva, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.

III. Na forma do entendimento jurisprudencial do STJ, "o início de prova material não precisa abranger todo o período de carência, de forma a ser comprovado ano a ano, entretanto, deve ser produzido, ao menos parcialmente, dentro do período equivalente à carência" (STJ, REsp 1.466.842/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2018), o que não ocorreu, in casu, pois, segundo o acórdão recorrido, a parte autora que completou idade para aposentadoria em 2002, deveria demonstrar 126 (cento e vinte e seis) meses de atividade rural, mas a certidão de casamento apresentada é datada de 1978. Nesse sentido: STJ, Pet 7.475/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 29/11/2016.

IV. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, reformou a sentença de procedência, consignando que "a parte autora completou idade para aposentadoria em 2002, devendo demonstrar 126 (cento e vinte e seis) meses de atividade rural.

Contudo, o documento apresentado, certidão de casamento, datada de 1978, referenciando a profissão do cônjuge como lavrador, é insuficiente a comprovar o exercício da atividade alegada, sob regime de economia familiar, por tempo suficiente a cumprir a carência exigida em lei". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal a quo, no sentido da inexistência de prova do trabalho rural, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.763.886/MT, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

Nesta senda, percebe-se que até mesmo no sistema judiciário, percebe-se um desleixo, ao considerar que a certidão de casamento da autora, mostrando que na data do matrimônio, em 1978, certificando que sua profissão seria de lavradora, colacionando prova material e testemunhal nos autos processuais, torna-se insuficiente para provar sua condição de segurada especial, bem como o tribunal trata necessário a juntada de outros documentos comprobatórios, o que indica a

necessidade de uniformização das provas documentais necessárias para o pleito do benefício.

Por outro lado, é mister ressaltar também no que tange à prova testemunhal e entender que tais aspectos peculiares da vida do habitante rural também se estende para aquelas testemunhas que são levadas para prestar os depoimentos necessários. Nesta senda, é imperioso destacar que aqueles últimos geralmente são pessoas de baixa escolaridade e conhecimento acerca da caracterização do labor rural e, certas vezes, acabam por se contradizerem, seja por conta do seu pouco conhecimento sobre o tema, seja por se impressionar por estar diante de um magistrado, não reverberando aquilo que realmente acontece com o autor da ação, que busca o pleito da aposentadoria. Diante desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento desta temática, que será possível visualizar adiante, a ementa do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, em que o relator foi o Ministro Teodoro Silva Santos, em um julgamento que ocorreu no dia 23/04/2024, pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA PROVA TESTEMUNHAL, CONFORME CONSTATADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o Tribunal a quo não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. No julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural mediante a apresentação de início de prova material, desde que corroborado por robusta prova testemunhal.

3. Na hipótese, o Tribunal a quo, ao manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, asseverou que a prova testemunhal não corrobora o início de prova material do alegado labor rural em regime de economia familiar, destacando que há "significativas diferenças entre os depoimentos" e que as provas reunidas não são suficientes para demonstrar o "cumprimento da carência e o regime de economia familiar". Nesse contexto, para se acolher a alegação de que a parte recorrente sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, pretensão que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a existência de óbice processual impeditivo conhecimento de questão suscitada pela alínea a, da previsão constitucional, prejudica a análise da divergência jurisprudencial acerca do tema.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.384.906/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Além disso, através do julgamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária: APL 5041020-14.2017.4.04.9999 5041020-14.2017.4.04.9999, depreende-se a necessidade de flexibilização do entendimento no que tange ao início da prova material, conforme se vê adiante:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. É devido o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 11, VII, 48, § 1º e 142, da Lei nº 8.213/1991, independentemente do recolhimento de contribuições quando comprovado o implemento da idade mínima (sessenta anos para o homem e cinquenta e cinco anos para a mulher) e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, mediante início de prova material complementada por prova testemunhal idônea. 2. Pela eficácia normativa do devido processo legal em sua dimensão substancial, as disposições do processo civil comum são flexibilizadas quando tocam uma causa previdenciária, de modo que a decisão denegatória de proteção social, por insuficiência de prova material, não pode impedir futura comprovação da existência desse direito fundamental à subsistência digna, quando apresentados novos documentos para subsidiar a pretensão do segurado, como na hipótese dos autos. 3. A ausência de início de prova material em feito anterior, com a conseqüente recusa do direito ao benefício previdenciário, enseja a relativização da coisa julgada, de modo a evitar-se que o segurado fique irremediavelmente privado da adequada proteção previdenciária, por força da coisa julgada formada a partir da improcedência da demanda. Precedente do STJ em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.352.721/SP, Corte Especial, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16-12-2015). 2. Hipótese em que a parte autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

(TRF-4 - APL: 50410201420174049999 5041020-14.2017.4.04.9999, Relator: PAULO AFONSO BRUM VAZ, Data de Julgamento: 08/10/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC).

Ato contínuo, o TRF-1, no julgamento da Apelação Cível: AC 1026164-58.2021.4.01.9999, teve o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE COM PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Exige-se, simultaneamente, idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (art. 48, § 1º, da mesma lei). 2. No caso dos autos, embora a parte autora tenha completado a idade para aposentadoria por idade rural, não realizou o cumprimento da carência mínima exigida à concessão do benefício ante a ausência de acervo probatório apto a demonstrar o exercício de atividade rural qualificável nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91 por tempo suficiente à carência bem como em razão de os vínculos empregatícios qualificados como rural não serem suficientes à comprovação da carência exigida. 3. Após acurada análise da CTPS do requerente, não

podem ser considerados como rural os períodos de 1/3/2013 a 2/7/2015, cargo de conferente, 9/10/2015 a 12/12/2015 e 6/4/2017 a 1/7/2017, cargo de operador de produção, de maneira que, por se relacionarem a período urbano, não podem ser considerados na carência do benefício de aposentadoria por idade rural. 4. Registre-se, por importante, que no caso dos autos não há a possibilidade de aplicação da regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, eis que na data do requerimento administrativo ainda que se utilize de período de labor urbano, o autor não preenchia o requisito etário nem a carência exigida pelo benefício de aposentadoria por idade híbrida. 5. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural (Súmulas 149/STJ e 27/TRF-1ª Região). 6. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos para aplicação restrita às ações previdenciárias, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, inciso IV do CPC), e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa (REsp n. 1.352.721-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 16/12/2015, DJe 28/4/2016). 7. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado. Apelação da parte autora prejudicada, ressalvados os entendimentos dos demais julgadores que negavam provimento à apelação com efeito secundam eventum litis.

(TRF-1 - AC: 10261645820214019999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, Data de Julgamento: 17/04/2023, 2ª Turma, Data de Publicação: PJe 17/04/2023 PAG PJe 17/04/2023 PAG)

Desta feita, é possível notar a omissão e controvérsia administrativa e jurisdicional previdenciária em relação aos trabalhadores rurais. Essa fundamentação teórica se inicia com uma contextualização da Seguridade Social e a função do Estado ante esta, permitindo que o leitor possa compreender as faculdades do Estado para com o devido funcionamento das suas competências que pudessem garantir a efetiva regulamentação desse componente. Além disso, destaca-se a Previdência Social como Direito Social Fundamental, partindo do princípio do “mínimo existencial”, sendo esta imprescindível para os trabalhadores no Brasil, pela sua capacidade de amparo aos trabalhadores. Por fim, busca identificar e compreender as limitações e desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais no sistema previdenciário e evidencia a necessidade de uma atuação mais sensível e inclusiva por parte do setor administrativo para garantir a efetiva proteção social desses trabalhadores, respeitando, dessa forma um mínimo existencial a essa classe que já sofre em detrimento de inúmeros outros fatores, fazendo com que a previdência social seja inclusiva para os trabalhadores rurais.

3 METODOLOGIA

A metodologia científica é uma parte essencial de um trabalho, pois fornece as diretrizes e procedimentos para a realização do estudo. Neste tópico, serão apresentados os principais aspectos metodológicos a serem considerados no artigo sobre "Aposentadoria dos Trabalhadores Rurais no Brasil: Uma Análise dos Desafios para sua Concessão".

Segundo Gil (2008), a conceituação dos métodos científicos se dá como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento. Neste íterim, depreende-se que métodos versa sobre o caminho seguido pelo cientista na persecução de seus resultados investigativos almejados. Em virtude disso, o método que se pretende utilizar durante a pesquisa será o hipotético-dedutivo, devido ao fato de que este baseia-se na ideia de que toda pesquisa se inicia com o problema e com uma solução possível, esta última, convertida em hipótese, colocada sob a forma de preposições, sendo tal teoria desenvolvida passível de corroboração ou refutação. Desta feita, ao formular o problema, questionando-se quais são os principais desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais brasileiros para contribuir com o sistema previdenciário e obter o direito à aposentadoria e, posteriormente, com a possível solução, convertida em hipótese, de que os principais desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais para contribuir com o sistema previdenciário e obter o direito à aposentadoria são a informalidade, a instabilidade do trabalho no campo e a falta de instrução dessa categoria de trabalhadores, em que a corroboração ou refutação se pretende almejar com o transcorrer da pesquisa proposta.

Concomitantemente, é imperioso destacar que, como método auxiliar, será utilizado o Método Observacional. Este, que se fundamenta em procedimentos de natureza sensorial, como produto do processo em que se empenha o pesquisador no mundo dos fenômenos empíricos. Desta feita, diante dos acontecimentos fenomenológico dentro da Ciência Social Aplicada e do notável saber daquilo que é resguardado no ordenamento jurídico, percebe-se a existência de uma desconformidade, resultando em uma necessidade de se investigar os motivos que causam isto e de como se desenvolvem.

Inicialmente, atentamo-nos ao tipo de pesquisa quanto aos fins. Por conseguinte, o tipo que se deseja explorar é a pesquisa explicativa. Nesta, segundo Severino (2016, p. 132), é aquela que além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativo, ou seja, busca esclarecer quais motivos contribuem, de alguma maneira, para ocorrência de determinado fenômeno, através de um intenso grau de aprofundamento do conhecimento da realidade. Dessa forma, quando imaginemos a problemática de quais seriam principais desafios dos trabalhadores rurais brasileiros para contribuir com o sistema previdenciário e obter o direito à aposentadoria, deleitamo-nos sobre esse fenômeno, buscando, com intenso aprofundamento acerca da informalidade, instabilidade no trabalho no campo e na falta de instrução dos trabalhadores camponeses (hipótese), a fim de esclarecer a ocorrência do dado fenômeno sobredito.

Por outro lado, no que concerne ao tipo de pesquisa quanto aos meios de investigação, pretende-se realizar uma pesquisa bibliográfica, em virtude de ela buscar conhecer, analisar, explicar e discutir contribuições sobre o tema objeto de pesquisa. Então, quando imaginemos que estamos buscando compreender o motivo da aposentadoria dos trabalhadores rurais ser desafiador no tocante à sua concessão, socorremo-nos a um imenso arcabouço teórico, seja livros, artigos, doutrinas, legislações, jurisprudências, buscando compreender os motivos que levam tal concessão ser um desafio no Brasil.

Dado ao caráter teórico, objeto de análise do presente artigo, as técnicas de investigação que se adequam ao devido transcorrer da atividade pesquisadora são as técnicas de investigação teórica. Neste cenário, a primeira técnica adotada para o

desenvolvimento da pesquisa será a técnica histórica, pois, neste tipo, estão inseridas investigações temporais de jurisprudências no tocante a concessões de aposentadorias, buscando compreender o entendimento dos magistrados, bem como a técnica normativa, devido ao fato de o objeto de estudo se tratar de uma seara normativo-jurídico do fenômeno temático proposto, que é de buscar compreender os desafios inseridos na concessão da aposentadoria dos trabalhadores rurais no Brasil, fazendo uma espécie de ação concomitante do entendimento da norma, infundado no conhecimento de autores do Direito Previdenciário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se a importância de conhecer sobre a temática Aposentadoria dos Trabalhadores Rurais no Brasil: Uma Análise dos Desafios para sua concessão, de forma que, objetivou analisar os desafios para a aposentadoria dos trabalhadores rurais no Brasil, sob à ótica das normas previdenciárias, do entendimento jurisprudencial e das políticas públicas voltadas para essa categoria de trabalhadores. Além disso, no que tange à relevância científica do artigo, reforça-se que é necessário dirimir as adversidades enfrentadas pelos trabalhadores rurais no tocante ao seu Direito Constitucional de aposentadoria, buscando construir um caráter para a concessão do benefício mais objetivo, fazendo com que o aparelho jurisdicional consiga mitigar os empecilhos inerentes ao trabalhador campesino.

Ademais, o presente artigo tem como público alvo, especialmente, os trabalhadores rurais brasileiros, auxiliando-os ao pleno acesso à aposentadoria. Para além disso, é direcionado aos operadores do Direito de modo geral, para que passem a verificar a existência de uma falha jurisdicional consoante ao pleito dos benefícios pós-labor dos trabalhadores rurais, assim como às autoridades políticas, para que desenvolvam normas cabíveis para dirimir os impactos causados pela subjetividade do pleito da aposentadoria do trabalhador rural e, também, ao público em geral, dada a importância do tema.

Neste sentido, é possível identificar que os principais desafios enfrentados pelos trabalhadores rurais brasileiros para contribuir com o sistema previdenciário e obter a aposentadoria são a informalidade, a instabilidade no trabalho no campo e a falta de instrução nos trabalhadores rurais para o pleito do benefício. Sendo assim, percebe-se que tais problemáticas estão intimamente ligadas com o segundo requisito necessário para obtenção da aposentadoria rural, que é a comprovação do período de carência de 180 meses de trabalho rural, mediante prova documental, o que termina prejudicando os trabalhadores rurícolas, devido o seu caráter subjetivo e não existir uma normatização, de fato, do que é proveitoso no que tange a referida modalidade de prova.

Desta feita, é necessário que as particularidades do meio rural sejam levadas em consideração, inclusive, tratando-se das provas testemunhais, ao se deparar com o estilo de vida peculiar daquele povo, geralmente tímido, que desconhece o que realmente é necessário para o pleito do benefício, bem como, se impressionam por estar diante de um magistrado e, muitas vezes, contradizendo-se diante daquilo que de fato acontece na atividade laborativa do trabalhador campesino. Isto pois, culturalmente, não se vê o trabalhador do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos, salvo quando se demonstra necessário. Dessa forma, evidencia-se os pontos falhos do INSS no que concerne ao requerimento de ferramentas probatórias a este público. Por outro lado, durante o presente trabalho, restou provado que ainda existe no entendimento jurisprudencial,

lacunas que precisam ser preenchidas, diante do fato de que não se tem uma uniformização e normatização no tocante à prova documental, de modo que seja razoável para aqueles trabalhadores camponeses, muitas vezes, de baixíssima instrução, para que eles possam ter um melhor entendimento dos documentos que se perfazem necessários para o pleito do benefício de aposentadoria rural.

Portanto, depreende-se que para se dirimir os problemas apresentados diante da concessão da aposentadoria dos trabalhadores rurais no Brasil, é mister que se tenha um olhar mais humano diante dessa parcela da população, criando um padrão de documentos para servir como prova documental, inclusive, até os ampliando, respaldado no princípio fundamental da razoabilidade, devido ao fato dos trabalhadores rurícolas apresentarem um estilo de vida peculiar e que demanda uma maior atenção das autoridades competentes e do aparelho jurisdicional no trato da forma de lidar com a concessão dos benefícios, assim, entendendo que é salutar vislumbrar uma forma mais objetiva e acessiva de difusão das informações pertinentes, buscando meios que consigam um maior alcance das residências dessa população que, por vezes, se localizam longe dos centros urbanos, além de tornar os trabalhadores rurais melhores informados dos requisitos necessários para o pleito do benefício.

Destarte, é necessário o entendimento que ainda existem diversas barreiras que impedem o pleno acesso à aposentadoria rurícola e que se trata de uma construção que poderá demandar um período extenso até que se possa atingir com plenitude a função da aposentadoria, bem como suas benesses em uma larga escala, além da aceção dos beneficiários diante dos requisitos necessários para o pleito.

Porém, à medida que se torne mais objetivos os critérios para a concessão da aposentadoria rural, alinhado à maior propagação aos trabalhadores camponeses do que é necessário para tal pleito, terá uma garantia mais efetivada à Previdência Social dos trabalhadores rurais, estando em conformidade com os ditames constitucionais e com os princípios abarcados em nossa Carta Magna, como por exemplo o da razoabilidade, este, como cerne do presente trabalho, que busca uma melhor equiparação das condições necessárias para o pleito do benefício previdenciário rural, visando uma maior igualdade entre condições de buscar sua estabilidade pós labor, contribuindo, dessa forma, para que cada vez mais a sociedade se torne mais justa e igualitária entre os indivíduos.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Direito previdenciário para concursos**. - 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ALVARENGA, Rúbia. **Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Conceito, Objetivo e Diferença**. 2019. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 31 maio 2024.

AMADO, Frederico. **Direito previdenciário**. 11. Ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BERWANGER, Jane. Meio Século de Proteção Previdenciária no Meio Rural - Desafios Históricos e Atuais. **30 anos de seguridade social no brasil**, [s. l.], 31 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-08-MEIO-SECULO-DE-PROTECAO-PREVIDENCIARIA-NO-MEIO-RURAL-DESAFIOS-HISTORICOS-E-ATUAIS-Jane-Lucia-Wilhelm-Berwanger-e-Liese-Scher-Berwanger.pdf>> Acesso em: 7 jun. 2023. Jane Lucia Wilhelm Berwanger1

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2023.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. [S.l.] 24 jul. 1991. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.763.886/MT. Relatora: Assusete Magalhães - Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 14 ago. 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202002493600&dt_publicacao=21/08/2023. Acesso em: 05 jun. 2024.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.384.906/MG. Relator: Teodoro Silva Santos - Segunda Turma. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 23 abr. 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202301983482&dt_publicacao=25/04/2024 Acesso em: 05 jun. 2024.

DELGADO, Guilherme. **Seguridade Social**. 2009. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4347/1/bps_n17_vol01_seguridade_social.pdf>. Acesso em: 10 junho 2023.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. Ed., São Paulo: Altas, 2016

LAZZARI, João Batista. **Súmula 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola**. In: COMENTÁRIOS às Súmulas

da Turma Nacional de Uniformização. Brasília/DF: [s. n.], 2016. Lazzari, em “Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais”.

LIRA, Leonardo Luiz Mazurek. **Aposentadoria do trabalhador rural no Brasil: limites e desafios para concessão**. 92f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em direito)-ICHS/CUA-UFMT, [S. l.], 2021. Disponível em: <<https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/1840/1/Leonardo%20Luiz%20Mazurek%20Lira%20TCC.pdf>> Acesso em: 9 maio 2023.

LIMA, Leiliane Dantas. **A dificuldade de comprovação da atividade rural para fins de aposentadoria**. 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-dificuldade-de-comprovacao-da-atividade-rural-para-fins-de-aposentadoria/759776963#:~:text=As%20dificuldades%20encontradas%20pelo%20trabalhador,de%20contribui%C3%A7%C3%A3o%20junto%20ao%20INSS>>. Acesso em: 23 maio 2023.

PORTO, Rafael Vasconcelos. **Previdência do Trabalhador Rural, 2ª Edição - Revista e Ampliada**, Juruá Editora, 2020.

SANTOS, Valter. **Políticas de regulamentação do trabalho e seguridade social**. Jus.com.br, 2022. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/96328/politicas-de-regulamentacao-do-trabalho-e-seguridade-social>>. Acesso em: 30 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10 ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 318-320.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 24. ed., São Paulo: Cortez, 2016.

TRIBUNAL Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária: APL 5041020-14.2017.4.04.9999 5041020-14.2017.4.04.9999. [S. l.], 8 out. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/1318435720>. Acesso em: 30 maio 2024.

TRIBUNAL Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 1026164-58.2021.4.01.9999. [S. l.], 17 abr. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/1824453814>. Acesso em: 30 maio 2024.

Trabalho Rural. **Tribunal Superior do Trabalho**, 2023. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/trabalho-rural>. Acesso em: 29/11/2023.